

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
análise sobre os seus efeitos no direito sucessório face aos princípios da
igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana**

Daniela Duarte Soares¹
Calânico Sobrinho Rios²

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre paternidade socioafetiva, sendo analisados seus efeitos no direito sucessório face aos princípios da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana. Questiona-se de que maneira a paternidade socioafetiva reflete no direito sucessório levando em conta os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o geral do trabalho é fazer uma análise sobre os efeitos da paternidade socioafetiva, de forma a verificar se o afeto existente gera os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo. Especificamente, examinar os efeitos jurídicos no direito sucessório, considerando os princípios constitucionais, em especial, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana. Como técnica de pesquisa, utilizou-se bibliográfica. Conclui-se que a filiação resultante da socioafetividade detém os mesmos direitos sucessórios que são conferidos aos demais filhos, o que harmoniza com os princípios da igualdade entre os filhos e o da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: direito de família; direito sucessório; paternidade socioafetiva; igualdade entre filhos; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The theme of the present work deals with socio-affective paternity, being analyzed its effects on the inheritance law in relation to the principles of equality between the children and the dignity of the human person. It is questioned how socio-affective paternity reflects in succession law taking into account the principles of affection and dignity of the human person. Thus, the general work is to analyze the effects of socio-affective paternity, in order to verify if the existing affect generates the same effects as the consanguineous bond. Specifically, examine the legal effects on inheritance law, taking into account constitutional principles, in particular equality and human dignity. As a research technique, we used bibliographic. It follows that membership resulting from socio-affection has the same inheritance rights as those conferred on other children, which harmonizes with the principles of equality between children and the dignity of the human person.

KEYWORDS: family right; succession law; socio-affective paternity; equality between children; dignity of human person.

SUMÁRIO

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrado em Direito pela Universidad Autónoma de Asunción. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, BH. Professor de Direito e Membro do Colegiado do Curso da Fadivale. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado.

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE FAMÍLIA. 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3.2 DA AFETIVIDADE. 3.3 IGUALDADE. 3.4 DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR. 4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 4.1 POSSE DE ESTADO DE FILHO. 4.2 MULTIPARENTALIDADE. 5 FORMAS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS. 5.1 DO RECONHECIMENTO DE FORMA VOLUNTÁRIA. 5.2 DO RECONHECIMENTO PELO CNJ. 5.3 DO RECONHECIMENTO DE FORMA JUDICIAL. 6 ADOÇÃO À BRASILEIRA. 7 REFLEXOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto versará sobre Paternidade Socioafetiva, tendo como delimitação a análise sobre os seus efeitos no direito sucessório face aos princípios da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

A pertinência do tema visa uma ampla necessidade de tratarmos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade que consagram os laços de afeto e de solidariedade na convivência familiar permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva, no qual se destaca a paternidade.

Sendo assim, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de que maneira a paternidade socioafetiva reflete no direito sucessório levando em conta os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana?

Nesse sentido, trabalha-se com a hipótese que o Código Civil, em seu art. 1.593, prevê a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Sendo assim, esse vínculo decorrente do afeto existente gera os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo e da adoção, pois dá o direito a, durante a vida, ter a guarda ou o direito de visitas, a obrigação de educar a criança e de sustentá-la e também se cria direitos sucessórios, ou seja, direitos hereditários, incluindo aí o direito à legítima.

Dessa forma, objetivo geral desta pesquisa é compreender de que maneira a paternidade socioafetiva reflete no direito sucessório levando em conta os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Como objetivos específicos, pretende-se estudar o princípio jurídico da afetividade e a dignidade da pessoa humana; abordar o instituto da paternidade socioafetiva; analisar os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito do direito sucessório.

A importância do tema se justifica em mostrar a insegurança jurídica a

respeito do vínculo existente, isso porque a não possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva vai de encontro com princípios constitucionais, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

Como metodologia, utilizou-se fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho está dividido em oito partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre conceito de família. Reflete-se no capítulo três os princípios constitucionais que lhe são pertinentes. No capítulo quatro focaliza-se a paternidade socioafetiva. O capítulo cinco direciona-se as formas de reconhecimento dos filhos. Aborda-se no capítulo seis adoção à brasileira. No capítulo sete, os reflexos da paternidade socioafetiva no direito sucessório. No capítulo oito são apresentadas as considerações finais. Finalizando, as referências bibliográficas que deram fundamento para este estudo.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família estuda um conjunto de normas relacionadas às pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. O Direito de Família, para Gonçalves (2015, p. 17), está “ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar”.

Afindo nesse esmo diapasão, Diniz (2015, p. 17, grifo do autor) conceitua o Direito de família, com a seguinte afirmação:

Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Desse modo Gonçalves (2015, p.18) conceitua o objeto do direito de família “[...] é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar”.

Portanto, família representa uma construção da sociedade onde é

possível construir laços de afeto entre os indivíduos. Para Gonçalves (2015, p.17) “[...] família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. Gagliano e Pamplona (2015, p.38) fundamentam que: “ A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades, e ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”

Por fim, para Gonçalves (2015, p.17, grifo do autor) “[...] o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco, ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família passou por uma fase de transformações no que tange ao ordenamento jurídico, levando em consideração as relações interpessoais e os passos da evolução social.

Inicialmente, o princípio regido no direito romano era o da autoridade, onde o *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e morte e a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital (GONÇALVES, 2015, p. 31). De igual forma lecionam Gagliano e Pamplona (2015, p.50, grifo do autor) “Em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*”.

Nessa época não se falava em consanguinidade. Mas era considerada uma unidade patrimonial, nos quais só eram reconhecidos se tivessem como titular o *pater familias* (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2015, p.51)

No entanto, o Direito Romano passou por uma evolução, no qual diminuiu a autoridade do *pater*, permitindo que as mulheres e os filhos se tornassem mais independentes. Vejamos nas palavras de Gonçalves (2015, p. 31, grifo no autor):

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *in manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de

ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

Todavia, os romanos passaram a entender a necessidade de haver fato, não só no momento da celebração, mas enquanto durasse, e a ausência da convivência, bem como o desaparecimento do afeto era causa necessária de dissolução do casamento, mas os canonistas opuseram a dissolução, pelo casamento ter adquirido uma forma de sacramento, “não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus [...]”. (GONÇALVES, 2015, p.32)

Entretanto, Gonçalves (2015, p. 32) traz uma breve análise sobre a família romana, canônica e germânica. Vejamos:

Durante a Idade Média as relações da família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez.

O Código Civil de 1916 adotava o modelo de família patriarcal, entendia-se que família era a primeira célula de organização social ligada a dois pontos: o casamento formal e a consaguinidade. Por essa razão, os filhos que não fossem havidos na constância do casamento eram excluídos do seio familiar e de seus direitos. A exclusão do filho ilegítimo tinha início a partir do assento de nascimento, o qual se fazia obrigatório constar a origem da filiação. Após, eram excluídos da sucessão hereditária, conforme o Código Civil de 1916 dispunha em seu art. 377 “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.” (BRASIL, 2018a, p.1)

Desse modo, Leciona Gonçalves (2015, p. 33):

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

O reconhecimento dos filhos ilegítimos se deu com a entrada da Lei nº 883 em 1949, o qual passaram a ter direitos independentemente da natureza da filiação, deixando para trás as distinções dos filhos relacionados na Lei nº 3.071/16. Contudo, formou-se um novo conceito de família abrindo espaço para a paternidade não ser somente derivada dos laços consanguíneos, mas também a afetividade.

A promulgação da Carta Magna em 1988 trouxe outro conceito de família, privilegiando os direitos conquistados pela sociedade e os princípios constitucionais: a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Leciona Gonçalves (2015, p. 32):

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realçando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Com isso, houve uma dedicação especial ao planejamento familiar e a assistência direta à família. Quanto ao planejamento familiar, Gonçalves (2015, p. 33) diz que:

No tocante ao planejamento familiar o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Já sobre a assistência está prevista no art. 226, § 8º do Código Civil de 2002 “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 2018, p.1)

Com a evolução das legislações a situação dos filhos ilegítimos passou a ser olhada com outros olhos, de maneira, que o indivíduo que assume a figura de pai constroi uma proteção jurídica conveniente a relação familiar. Para Gonçalves (2015, p. 34) “[...] os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica”. Diante disso, dispõe:

Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Evidencia-se, portanto, que as mudanças introduzidas pela sociedade e assimiladas pela atividade legiferante estatal, fez prevalecer uma família eudemonista, em outras palavras, uma família cujo centro das atenções é a busca pela realização plena de seus membros e que se concretiza pela busca constante à comunhão de afeto, que deve ser recíproco, somado à consideração e ao respeito mútuo entre todos os componentes do grupo familiar.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios abordados têm fundamentação na Constituição Federal de 1988. Portanto, essa base constitucional é o amparo jurídico para a paternidade socioafetiva, tendo em vista os laços afetivos e o estado de posse do filho.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal, em seu art. 1º, reconhece a importância da dignidade da pessoa humana, princípio central do ordenamento jurídico pátrio, consagrando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Isso demonstra que o Estado brasileiro se constitui segundo os ditames da dignidade humana, ou seja, este princípio é o valor maior e norte orientador de todo o sistema constitucional. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e seu status de fundamento, Silva (2016, p. 149) leciona que:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas é também de ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Para Costa (2015, p. 15) a dignidade da pessoa humana expressa um valor inerente a todo e qualquer cidadão “dignidade é um valor, ou seja, uma ideia que prescreve finalidades à existência humana, que desenha um horizonte de sentido para nossas ações, pensamentos e sentimentos”. O referido autor ainda explica a divisão dos valores:

De forma clássica, os valores dividem-se em estéticos, lógicos e éticos. Os estéticos são relativos à ideia do Belo e do Feio; os lógicos, à ideia do Verdadeiro e do Falso, e por fim, os éticos, à ideia do Bem e do Mal. A dignidade, nesta classificação, se inclui no nicho dos valores éticos. Ela é um Bem ao qual queremos ter acesso, para gozarmos do respeito dos outros e do auto-respeito. Ao nos referirmos à dignidade da família estamos, assim, dizendo que esta instituição cultural não deve ser instrumentalizada como peça de um sistema de ideias axiologicamente neutro. (COSTA, 2006, p. 15-16)

Assim, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem

como escopo implementar a proteção dos direitos humanos, pois é um atributo do homem, sendo este merecedor de direitos mínimos.

Por essa razão, a dignidade da pessoa humana é fundamento da vida em sociedade, pois garante um mínimo existencial, o qual é necessário em qualquer hipótese.

3.2 DA AFETIVIDADE

De acordo com o direito constitucional contemporâneo, o afeto é pressuposto básico para que exista a família, pois sem este, não há que se falar em família propriamente dita. Trata-se de um dever objetivo dos pais para com os filhos, o qual é exigido pela Constituição Federal.

Esse é o entendimento de Lôbo (2015, p. 69), *in verbis*:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Pode-se dizer que a base principal da família é o afeto, sendo esse termo considerado já pelo legislador brasileiro. Por isso, a afetividade é considerada um princípio jurídico, sendo aplicado no âmbito familiar.

Foi nesse sentido que o Código Civil, no § 5º do art. 1.584, dispôs que a afetividade, entre outros, é um dos requisitos para que o magistrado possa deferir a guarda para um dos genitores, conforme segue:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e **afetividade**. (BRASIL, 2017b, p.128, grifo nosso).

Sendo um princípio jurídico, constata-se que serve de carga interpretativa das normas vigentes, bem como um norte para que o legislador possa exercer seu

papel legiferante. Por isso, tem um aspecto muito mais amplo que as normas, servindo para diversas situações encontradas no cotidiano das pessoas.

Importante observar que a afetividade contribuiu para o reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, para o enquadramento da união homoafetiva como família para os fins civis.

Outra consequência do princípio da afetividade é o reconhecimento da chamada “parentalidadesocioafetiva”, considerando-se uma forma de parentesco. Tal situação está expressa no art. 1.593. O qual dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**” (BRASIL, 2017b, p.130, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 3. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro status familiar, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, simplesmente lhe reconhece a existência, não se poderia admitir sua desconstituição por declaração singular do pai registral. Ao assumir o Ministério Público sua função precípua de guardião da legalidade, essa atuação não poderia vir a beneficiar, ao fim e ao cabo, justamente aquele a quem essa mesma ordem jurídica proíbe romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime por se tratar de mera "questão de conveniência" do pai registral, como anotado na sentença primeva. 4. "O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior in "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006). 5. Recurso não conhecido (STJ - REsp: 234833 MG 1999/0093923-9, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/09/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007 p. 276) (BRASIL, 2017c, p.1)

Percebe-se, diante do exposto acerca da afetividade, que o Direito, assim como outras ciências, vem buscando resgatar o valor da relação afetiva entre os indivíduos e, no caso em discussão, entre os pais e filhos. Para tanto, é necessário que haja uma renúncia da “segurança jurídica” advinda do vínculo

biológico existente para que a realidade fática possa ter um caráter jurídico.

3.3 IGUALDADE

A Constituição Federal em seu art. 227 § 6º e o art. 1596 do Código Civil de 2002 estabeleceu igualmente entre filhos, proibindo quaisquer discriminação relativas a filiação, sendo assim, essa deverá ser seguida sem fazer qualquer distinção entre filho biológico ou afetivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2018d, p.1)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.6. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (BRASIL, 2017e, p.1)

Segundo Gonçalves (2015, p.24) não há mais em que se falar em distinção entre filhos legítimos e ilegítimos “quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão”, sendo vedada todas as discriminações relativas à filiação.

3.4 DO MELHOR INTERESSE PARA O MENOR

O princípio do melhor interesse do menor tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, bem como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente. Sobre o princípio e seu status de fundamento, Gagliano e PamplonaFilho (2015, p. 100) lecionam que:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Ademais, senão forem observadas essas diretrizes, podem surgir consequências negativas para o negligente. Consoante asseguram Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.101, grifo do autor), conduz o omissor da “A inobervância de tais mandamentos, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, pode, inclusive, resultar, no caso dos pais, na *destituição do poder familiar!*”.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva não necessita de vínculo biológico, construindo-se apenas pelo afeto, amor e carinho. O art. 1.593 do Código Civil prevê que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Para Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 643):” Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade

biológica."Lôbo (2006, p. 796) chama atenção para a necessidade de os juristas e profissionais do direito atentarem para a distinção necessária entre genitor e pai.

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade.

Assim, esse vínculo decorrente do afeto existente gera os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo e da adoção, pois dá o direito a, durante a vida, ter a guarda ou o direito de visitas, a obrigação de educar a criança e de sustentá-la e também cria-se direitos sucessórios, ou seja, direitos hereditários e ao direito sucessório.

4.1 POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse se estabelece por uma reunião de fatos que indicam a relação de filiação, para Gonçalves (2015, p. 379, grifo do autor) "A posse do estado de filho, representada pela conjugação dos elementos *tractatus*, *nomen* e *fama*, é invocada, frequentemente, para fundamentar o pedido de reconhecimento da paternidade."

No entanto, veja-se o que significa cada um desses elementos: O *tractatus* é um elemento construído pela convivência e pelo princípio da afetividade. Correspondendo aos meios de subsistência. O *nomen* é a opção do uso do nome da família. E por último, a *fama*, que é a publicidade da relação socioafetiva.

Segundo Albuquerque (2006, p.354) para demonstrar estado de posse é necessária a constatação da afetividade, e isso faz com que ela seja irrevogável e sem possibilidade de arrependimento posterior, "é o chamado contrato vitalício de paternidade".

4.2 MULTIPARENTALIDADE

Para Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.652) “[...] multiparentalidade, qual seja, uma situação em que o indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles.”

A multiparentalidade decorreu da filiação socioafetiva, levando em consideração os princípios da dignidade humana e da afetividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TJ-DF 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2017 . Pág.: 521/525) (BRASÍLIA, 2018a, p.1)

Diante disso, como ficam os feitos jurídicos do direito sucessório na multiparentalidade? Para Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.652) “[...] uma situação em que o indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”. Com isso, entende-se que ambos os pais ao aceitarem tal condição terão as mesmas obrigações entre o filho, inclusive na sucessão. Todavia, o indivíduo poderá deixar de receber, no caso de renúncia da herança, por exemplo, ou receber mais de uma

herança, quando se tratar de multiparentalidade.

5 FORMAS DE RECONHECIMENTO DOS FILHOS

O reconhecimento pode ser feito de forma voluntária e judicial. De forma voluntária será feita conforme o art. 1.609 do Código Civil de 2002 e nos moldes do Provimento 63 de 14 de novembro de 2017 do CNJ. A judicial será feita por ação investigatória.

5.1 DO RECONHECIMENTO DE FORMA VOLUNTÁRIA

De acordo com Chaves (1993, p. 290 *apud* DINIZ, 2015, p. 536, grifo do autor) “O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o *status* correspondente (CC, art. 1.607).”

Para Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.627) “O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação (perfilhação) se dá, em geral, extrajudicialmente.” A filiação quando reconhecida será irrevogável e poderá ser anulada, conforme leciona Diniz (2015, p.538):

Uma vez declarada a vontade de reconhecer, o ato passa a ser irretirável ou irrevogável, inclusive se feito em testamento (CC. art. 1.610), por implicar uma confissão de paternidade ou maternidade (*RT, 371:96*), apesar de poder vir a ser anulado se inquinado de vício de vontade como erro, coação (*AJ, 97:145*) ou se não observar certas formalidades legais. A irrevogabilidade do reconhecimento (CC, art. 1.610), garantindo a perpetuação da filiação socioafetiva se feito por genitor que sabia que o filho não era seu, não impede, portanto, sua anulação por vício de consentimento ou social. E, pelo art. 1.604, a irrevogabilidade do reconhecimento não constituirá, ainda obstáculo à declaração de sua invalidade diante de erro ou falsidade do registro.

Nesse mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.630-631, grifamos) lecionam “O reconhecimento voluntário é ato *formal, de livre vontade, irretirável, e incondicional e personalíssimo*, praticado ordinariamente pelo pai.”

O reconhecimento voluntário se dará conforme a forma prescrita no art. 1.609 do Código Civil de 2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2018b, p. 1)

Deste modo, ante o caráter da irrevogabilidade, uma vez reconhecida a paternidade, judicial ou extrajudicialmente, já não se pode mais voltar atrás. Torna-se imutável, mas, como visto, admite-se o acréscimo de outra paternidade como é o caso daquela derivada da filiação sócioafetiva.

5.2 DO RECONHECIMENTO PELO CNJ

No dia 17 de novembro de 2017 a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 63 com o intuito de fazer valer ainda mais o princípio da afetividade instituindo novas normas para o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva pelos cartórios de registro civil.

Para Lima (2018, p.1), oficial de Registro Civil e membro do IBDFAM:

Como toda situação fática, a falta de um documento formal que comprove a relação, causa dificuldades para o convívio, mormente quando se trata de menor, que precisa de assistência/representação. O filho socioafetivo (de fato) é tratado diferente na escola porque o pai que vai na reunião de pais e nas festas da escola não consta ou não é o mesmo que está mencionado em seus documentos. O pai/mãe socioafetivo, que despende ao filho todo o amor, todo o cuidado, todos os deveres que às vezes nem o pai/mãe registral o faz, fica impedido de exercer, de direito, prerrogativas do Poder Familiar. Situações simples como: assinar contrato na escola, autorização de passeios escolares, protocolos de correspondências endereçadas ao filho menor, viagem sozinho com o filho (que depende da autorização de quem detém o Poder Familiar), todas essas situações fáticas, quando enfrentadas por um adulto (como na União Estável), já criam grande constrangimento e sofrimento. Quando se trata de criança ou adolescente a situação requer maior cuidado e se agrava ainda mais, podendo criar consequências que refletirão na vida adulta desse menor.

Desta maneira, para que seja possível fazer o reconhecimento extrajudicial pelos cartórios é necessário que sejam cumpridos os requisitos do Provimento 63 do CNJ. Conforme dispõe o art. 10, § 1º do Provimento do CNJ “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.”

O CNJ em seu art. 11, § 4º prevê a necessidade do consentimento do filho. Vejamos: “Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento”

Por outro lado, a multiparentalidade não poderá ser feita por via extrajudiciais conforme o disposto no art. 14 do Provimento do CNJ diz: “reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

Ademais, se houver uma discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção impediria o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

5.3 DO RECONHECIMENTO DE FORMA JUDICIAL

Segundo Gonçalves (2015, p. 358) O reconhecimento judicial se fará por meio de ação investigatória, de forma, forçada ou coativa.

Para Diniz (2015, p. 544) “O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la.”

Portanto, tem caráter de direito personalíssimo e indisponível. Todavia, qualquer pessoa que tenha interesse na ação poderá contestar, conforme disposto no art. 1.615 do Código Civil. Os efeitos do reconhecimento judicial são os mesmos dos efeitos do reconhecimento voluntário e extunc (retroagem à data do nascimento). Nesse sentido dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 2018f, p.1)

Para Gonçalves (2015, p. 373) “Todos os meios de prova são admissíveis na ações de filiação, especialmente as biológicas, consideradas hoje as mais importantes.” Sendo assim, como ficaria o reconhecimento dos filhos socioafetivos pelas vias judiciais? Há possibilidade de vir a ser reconhecido a paternidade socioafetiva post mortem?

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILHA DE CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância a quo para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar o patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus; 2. Diz respeito a quaestio juris aqui debatida à chamada paternidade socioafetiva, conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual, apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo da filiação civil, pela adoção regular, tem-se o desenvolvimento da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho; 3. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. 4. A consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano. 5. À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva post mortem, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 6. “A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio

econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011); 7. O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-filial; 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente. (TJ-DF - APC: 20150510068078, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Pág.: 103) (BRASÍLIA, 2018b, p.1)

Para Gonçalves (2015, p. 379) o reconhecimento pelas vias judiciais se daria pelas regras da filiação biológica, o estado de posse de filho se daria para completar ou reforçar, a inexistência desse meio fará com que o juiz não poderá recorrer à provasamente do estado de posse.

6 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Adoção à brasileira ocorre quando há declaração falsa e consciente da existência de vínculo parental biológico de um filho, deixando-se de observar o procedimento legal de adoção. Nesse sentido conceitua, Albuquerque (2006, p.347):

O instituto da adoção à brasileira via de regra é associado às searas penal e civil. Consiste no ato de registrar filho de outro como próprio, ou seja, é um instituto cujos efeitos balizam os dois âmbitos da esfera jurídica importando naquela a tipificação do chamado crime contra o estado de filiação, em particular, parto suposto e nesta, entre outras repercussões destaca-se a hipótese que vai de encontro à segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Essa conduta está prevista no art. 242 do Código Penal:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena: reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena: detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 2018g, p.1)

Diante disso, surge o questionamento em relação ao estado de posse do filho: o que deverá ser seguido a afetividade ou o registro civil?

Albuquerque (2006, p.355) diz que para obter uma resposta é mister que seja analisado o estado de posse de filho, simultaneamente, com estado de posse de pai, pois “uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos”.

Para Albuquerque (2006, p. 361) não há que se falar em erro ou falsidade do registro, levando se em conta, o vínculo afetivo entre o filho e o declarante, tornando o reconhecimento de caráter irrevogável.

7 REFLEXOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Não há que se falar mais em discriminação entre filhos, hoje em dia, eles possuem os mesmos direitos e qualificações, conforme dispõe o art. 1.596 do Código Civil de 2002 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.Gonçalves (2015, p. 167, grifo nosso) diz que “o mesmo sucede com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, *desde que reconhecidos*”. Contudo, surgem os seguintes questionamentos: se durante a vida o pai afetivo não manifestou vontade de reconhecer o filho ou de testar em seu favor, será mesmo que ele tinha o interesse de reconhecer esse filho? Diante disso, como fica os direitos patrimoniais de um filho não reconhecido civilmente?

Nesse sentido, vejamos três jurisprudências:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO PARENTAL. CARÁTER PATRIMONIAL. PROVA. 1. A ação de investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2. Se o de cujus pretendesse reconhecer o recorrente como filho, certamente teria promovido o seu registro como filho (adoção à brasileira) ou, então, formalizado a sua adoção, ou, ainda, lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito, não tendo sido o autor sequer contemplado com alguma deixa testamentária, pois testamento ele fez favorecendo seus parentes colaterais. 3. Inexistente a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico capaz de albergar qualquer direito sucessório, pois não existe nem mesmo testamento. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041323528, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011, publicado em 24/10/2011) (RIO GRANDE DO SUL, 2018a, p.1)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVOS. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO PARENTAL. CARÁTER PATRIMONIAL. PROVA. 1. A ação de investigação de paternidade e maternidade, visa a definição da relação jurídica de filiação a partir do liame biológico. 2. Se os de cujus pretendessem reconhecer a investigante como filha certamente teriam promovido a sua adoção ou lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada fizeram. 3. Não comprovada a relação jurídica de filiação, inexistente título jurídico que agasalhe qualquer direito sucessório. 4. Não se cogita de relação de paternidade ou maternidade socioafetivas quando os de cujus jamais reconheceram a autora como filha, nem a adotaram e dispuseram de todo o seu patrimônio em favor dos filhos biológicos, não sendo a autora indicada sequer como herdeira testamentária ou mesmo como legatária, e nada, absolutamente nada existe a demonstrar a intenção dos falecidos em tê-la como filha, pois nem mesmo foi beneficiada com alguma doação. Recurso de apelação desprovido e prejudicado o recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70078441110, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2018).(TJ-RS - AC: 70078441110 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018b, p.1)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARACTERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência defato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. Apaternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente.(TJ-DF -

APC: 20110210037040, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 186) (BRASÍLIA, 2018c, p.1)

Nas pesquisas por jurisprudências foi observado que alguns tribunais não aceitam o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, outros, no entanto, precisam dos elementos que caracterizam o estado de posse que são: *tractatus, nomen e fama*. Desta maneira, para que os filhos socioafetivos não sejam excluídos da sucessão, o ideal seria que os pais fizessem um testamento ou os reconhecessem em vida.

8 CONCLUSÃO

No presente trabalho abordou-se como tema paternidade socioafetiva, uma análise sobre os seus efeitos no direito sucessório face aos princípios da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

Buscou-se mostrar, através de uma postura analítica, recorrendo a diversos métodos de conhecimentos, pesquisa bibliográfica, artigos científicos e o ordenamento jurídico brasileiro, respostas para a problemática suscitada, qual seja: de que maneira a paternidade socioafetiva reflete no direito sucessório levando em conta os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana?

Como demonstrado, a família passou uma grande evolução social, submetendo-se a várias transformações, sendo, hoje, baseada nas relações de amor, carinho e afeto.

Na análise desenvolvida, foram abordados os princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade e o do melhor interesse para o menor, com intuito de mostrar que essa base constitucional é o amparo jurídico para a paternidade socioafetiva. Ademais, foram tratados a paternidade socioafetiva, multiparentalidade e adoção à brasileira, ficando esclarecido que basta demonstrar o estado de posse de filho para que o vínculo decorrente do afeto gere os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo e o da adoção.

Nesse diapasão, mostrou-se como são as formas de reconhecimento da paternidade socioafetiva. De forma voluntária será feita conforme o Código Civil de 2002, necessariamente em seu art. 1.609. Pelo CNJ nos moldes do Provimento 63

de 14 de novembro de 2017. E por fim, a judicial, que será por ação investigatória.

Conclui-se, portanto, que os princípios constitucionais, em especial, o da igualdade entre filhos e o da dignidade da pessoa humana, foram um caminho para que todos os filhos, independente de terem eles origem na parentalidade ou não, tenham os mesmos efeitos jurídicos no Direito Sucessório.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5. **Anais**. São Paulo:IOB Thomson,2006. p. 347-366.

BRASIL.**Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República: Brasília, DF: 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 12ago. 2018a.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.Institui código civil. Presidência da República: Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 02 out. 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T4 – Quarta Turma– **Recurso Especial** Recurso Especial 234833 MG 1999/0093923-9. Recurso especial. Direito de família. [...]. Relator: MinistroHÉLIO QUAGLIA BARBOSA. 25setembro 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9188/recurso-especial-resp-234833>. Acesso em: 03 out. 2017c.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2018d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 – Terceira Turma. **Recurso Especial** 1618230RS2016/0204124-4. Recurso especial. Direito de família. Filiação.[...]. Relator: Ministro Ricardo Villas BôasCueva. 28 março 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4?ref=serp>. Acesso em: 09 out. 2017e.

BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.Presidência da República: Brasília, DF: 1990.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 13ago. 2018f.

BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 01 set. 2018g.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF :

20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016. [...].Relator: Josapha Francisco dos Santos. 25 de outubro 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520674437/20160110175077-segredo-de-justica-0003593-6120168070016?ref=serp>. Acesso em: 17 set. 2018a.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação cível** : APC 20150510068078. [...].Relator: Romulo de Araujo Mendes. 02 setembro 2015. Disponível em:<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231587105/apelacao-civel-apc-20150510068078>. Acesso em: 17 set. 2018b.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação cível**: APC 20110210037040. [...].Relator: Romulo de Araujo Mendes. 16 de setembro 2015. Disponível em:<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso em: 17 set. 2018c.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 17 set. 2018.

COSTA, Jurandir Freire.Família e dignidade.*In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5. **Anais**. São Paulo:IOB Thomson, 2006. p. 15-28.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação cível**: AC 70041323528 RS. [...].Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 19 de outubro 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20723990/apelacao-civel-ac-70041323528-rs-tjrs>. Acesso em: 17 set. 2018a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação cível**: AC 70078441110 RS. [...].Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 29 de agosto 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620909015/apelacao-civel-ac-70078441110-rs?ref=serp>. Acesso em: 17 set. 2018b.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva,

2015. v.7.

LIMA, Márcia Fidelis. Especialistas avaliam provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 13 ago. 2018

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301 no STJ. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5. Anais*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 795-810.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.